



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8676

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/08/2016

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 81/2016. Altera a Lei nº 2.479, de 07/05/1997, com redação dada pelas Leis nº 2.853, de 14/07/2000, nº 2.932, de 20/09/2001 e nº 3.037, de 21/08/2002, que dispõem sobre a Política de Assistência Social no Município de Montes Claros e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.923, de 08/09/2016).

Controle Interno – Caixa: 16.7

Posição: 09

Número de folhas: 24

ok.
Espécie: P.L.
Categoria: modificação
Ex: 16.7
Ordem: 09
Nº de fls.: 2/2

N.º 55/2016



06.09.2016

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 81/2016

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 2.479 de 07 de maio de 1997, com Redação dada pela Lei nº 2.853 de 14 de julho de 2000, Lei nº 2.932 de 20 de setembro de 2001 e Lei nº 3.037 de 21 de agosto de 2002, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - Entrada em 16/08/2016
- 4 - Comissão de Legislação e Justiça e ~~Estado~~
- 5 - APROVADO EM REGIME DE UR CEN
- 6 - C/19 em 06.09.2016
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - End 19/08/2016 Revolu. 21/08/2016



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

81

PROJETO DE LEI Nº , DE 12 DE AGOSTO DE 2.016.

As
Comissões
16/08/16
[Handwritten signature]

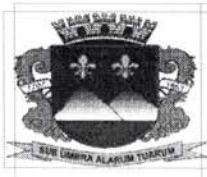
ALTERA A LEI Nº 2.479 DE 07 DE MAIO DE 1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.853 DE 14 DE JULHO DE 2000, LEI Nº 2.932 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 E LEI Nº 3.037 DE 21 DE AGOSTO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – O art. 8º, da lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com os incisos I ao XXVI, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

- I – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social, a Política Nacional de Assistência Social, com a Lei Federal nº 12.435/2011, que altera a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742/1993 e regulamenta o Sistema Único de Assistência – SUAS, e com diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o plano Municipal de Assistência Social, e acompanhar sua execução;
- III – Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV – Normatizar as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo, dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências
- V – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual / federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;
- VII – Apreciar e acompanhar o Plano de Capacitação de Recursos humanos para área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB- SUAS) e de Recursos Humanos e acompanhar a sua execução (NOB-RH/SUAS);
- VIII – Inscrever, fiscalizar e adotar as medidas cabíveis com relação ao cancelamento da inscrição de entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS, e em irregularidade na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos;

IX – Acompanhar o alcance dos resultados dos acordos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Política Municipal de Assistência Social, para a proteção Social Básica e Especial.

X – Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XI – Apreciar e aprovar, quando necessário, o Relatório Anual de Gestão.

XII – Ter ciência dos instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal,

XIII – Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUASWEB;

XIV – Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico-financeiro da Execução da Receita e das Despesas do Governo Estadual no SIGCON – MG;

XV – Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XVI – Encaminhar a deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos.

XVII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

XVIII – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD SUAS;

XIX – Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGD SUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho;

XX – Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentária, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações da Política de Assistência Social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

XXI – Aprovar o termo de aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento e acompanhar a sua execução;

XXII – Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa de garantia de direitos;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

- XXIII – Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
- XXIV – Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XXV – Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XXVI – Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com objetivo de orientar o seu funcionamento.”

Art. 2º – O artigo 9º, da lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

- I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
- VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
- VIII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

§ 1º – Em caso de alteração da nomenclatura das Secretarias Municipais, descritas neste artigo, deve-se optar pela primazia da intersetorialidade com a Política de Assistência Social.

§ 2º – Dos representantes da Sociedade Civil

- I – 04 (quatro) representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;
- II – 03 (três) representantes de entidades e organizações de assistência social;
- III – 03 (três) representantes de entidades de trabalhadores do SUAS.

§ 3º – Os representantes governamentais do poder público e da sociedade civil, integrantes do Conselho serão liberados, mediante convocação, pelas respectivas áreas para cumprimento de suas obrigações junto ao Conselho.

§ 4º – Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 5º – Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 6º – Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 7º – Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em assembleia especialmente convocada para este fim através de edital publicado em jornal de ampla circulação dentro do Município, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo comunicado o Ministério Público.

§ 8º – Os representantes da sociedade civil devem ser nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após o resultado das eleições.

§ 9º – Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos projetos, programas, serviços e benefícios socioassistenciais da Política de Assistência Social, organizadas sob a forma de movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados que tenham como objetivos a luta por direitos.

§ 10 – Consideram-se entidades e organizações de assistência social:

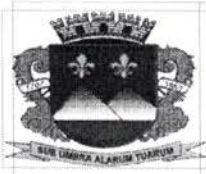
I – de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos das normas vigentes.

II - de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes

III - de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais e articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos das normas vigentes.

§ 11 – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades socioassistenciais, juridicamente constituídas e em regular funcionamento, com sede no município de Montes Claros/MG e com





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

funcionamento de, no mínimo, 01 (um) ano.

§ 12 – *Consideram-se organizações representantes de trabalhadores do SUAS todas as formas de organização de trabalhadores do setor como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fóruns regionais, estaduais e municipais de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social, conforme preconizado na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, na Política Nacional de Assistência Social- PNAS e no Sistema Único da Assistência Social - SUAS. Os critérios para definir se uma organização é representativa dos trabalhadores do SUAS estão previstos no artigo 2º da Resolução do CNAS nº 06 de 21 de maio de 2015.*

§ 13 – *As entidades e organizações ou representantes dos três segmentos que compõem a sociedade civil eleitas serão representadas por conselheiros vinculadas e indicados por estas, podendo o conselheiro, ser substituído a qualquer tempo sem prejuízo da representatividade das entidades e organizações.*

§ 14 – *O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.*

§ 15 – *Um conselheiro ou entidade que já tenha sido eleito (a) pela segunda vez consecutiva, ou seja, foi reconduzido mais de uma vez em mandatos subsequentes, não poderá participar do processo eleitoral enquanto candidato para um terceiro mandato seguido, mesmo que representando outra entidade e/ou segmento.”*

Art. 3º – *O artigo 11, da lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:*

“Art. 11 - (...)

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Assistência Social escolherá entre os seus membros uma mesa diretora, bem como, fará prever no seu regimento interno, outras estruturas de funcionamento.”

Art. 4º – *O artigo 12, da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 12 – O Presidente, o Vice-presidente, o Primeiro e Segundo-secretários do CMAS serão eleitos por seus pares na primeira reunião





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

de cada mandato, considerando a alternância entre governo e sociedade civil.

Art. 5º – O artigo 15 da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – As Comissões temáticas e a Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família, que deverão ser constituídas de forma paritária, integram a estrutura do CMAS, de caráter permanente ou eventual e tem por finalidade subsidiar a plenária no cumprimento de suas competências.”

Art. 6º – Fica alterado o texto do *caput* do artigo 16, da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, que passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art.16 – O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter Secretaria Executiva, destinada a assessoria técnica e suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo.

§ 1º – *A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo. Subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico logístico ao Conselho.*

§ 2º – *O Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social, ao qual o Conselho de Assistência Social está vinculado, deverá prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.*

Art. 7º – O artigo 17, da Lei 2.479/1997, alterada pela lei 2.853/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - (...)

§ 1º ...

§ 2º ...





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á em plenária ordinariamente pelo menos uma vez ao mês, devendo suas reuniões serem abertas ao público em geral.

§ 4º – As reuniões extraordinárias ocorrerão quando necessário.

Art. 8º – Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Montes Claros-MG, 12 de agosto de 2016.


José Vicente Medeiros

Prefeito de Montes Claros - em exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO
EM 16 DE ABRIL DE 2016

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
A PROVA DO REGIME URBANO
EM 06 DE SETEMBRO DE 2016

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

LEI Nº 2.479, DE 07 DE MAIO DE 1997.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e que se realiza, através de um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, para garantir o atendimento das necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para provimento de benefício mensal, de que trata o inciso V, conforme Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

Federal nº 8.741/93 - LOAS, são de responsabilidade do órgão da Administração Pública Federal, encarregado da coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado na Rede Municipal de Assistência Social, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação de serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular, através de mecanismos concretos, como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

V - implementação de ações e serviços de acesso universal, para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A Política de Assistência Social, tem, como órgão de deliberação colegiada e como instrumento da captação e aplicação de recursos:

I - Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Fundo Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

TÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada, de caráter permanente e paritário, entre Governo e Sociedade Civil, com poderes normativo, deliberativo e controlador da política de assistência social do Município.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar sobre a Política de Assistência Social;

II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social, para o Município, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;

IV - regular critérios de funcionamento das Entidades e Organizações de Assistência Social, inclusive, as que atuam em mais de um Município, no mesmo Estado, ou, em mais de um Estado, ou o Federal;

V - fixar normas e efetuar o registro de Entidades não Governamentais de Assistência Social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações não Governamentais - ONGS e dos Órgãos Governamentais;

VII - fiscalizar as Entidades e Organizações de Assistência Social;

VIII - cancelar o registro de Entidades Assistenciais, que incorrerem em irregularidades, na aplicação dos recursos, que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.742/93 da presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social;

X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS;

XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organização da Política de Assistência Social, com as demais políticas setoriais, para integração das ações;

XII - deliberar sobre os recursos financeiros do fundo municipal, definindo recursos para os Programas das Entidades de Assistência Social, em conformidade com a Lei 8.742/93;

XIII - conceder licença, nos termos dos respectivos regulamentos, e declarar vago o posto por perda do mandato, em hipótese prevista nesta Lei;

XIV - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às Entidades não governamentais e governamentais de Assistência Social;

XV - participar de elaboração do orçamento municipal, destinado à assistência social;

XVI - convocar, anualmente, ou extraordinariamente, a conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVII - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação.

Art. 9º - Compõe-se o Conselho de Assistência Social de 20 (vinte) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e Sociedade Civil, assim distribuídos:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Ação Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

Educação; II - 01 (um) representante da Secretaria de

Saúde; III - 01 (um) representante da Secretaria de

Fazenda; IV - 01 (um) representante da Secretaria de

V - 01 (um) representante da Secretaria do Estado do Trabalho e Ação Social / Criança e Adolescente - SETAS - CAD;

VI - 01 (um) representante do setor jurídico;

VII - 01 (um) representante da Companhia de Desenvolvimento do Vale São Francisco - CODEVASF;

VIII - 01 (um) representante da UNIMONTES;

IX - 01 (um) representante da Vara da Infância e da Juventude.

PARÁGRAFO 1º - Os conselheiros do Poder Público serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação dos seus respectivos Órgãos mencionados.

PARÁGRAFO 2º - Os membros representantes de organizações da Sociedade Civil serão assim distribuídos:

I - 01 (um) representante dos idosos;

populares; II - 01 (um) representante dos movimentos

adolescente; III - 02 (dois) representantes da criança e/ou

IV - 02 (dois) representantes dos deficientes;



Polít. Feb

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)
Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

bairros; V - 02 (dois) representantes de associações de

sociais; VI - 01 (um) representante dos assistentes

VII - 01 (um) representante dos sociólogos.

PARÁGRAFO 3º - Os representantes de organizações da Sociedade Civil, serão eleitos em assembléias, pelo voto das Entidades Vinculadas à Assistência Social, em funcionamento, no mínimo há 03 (três) anos, e que tenham sede no Município, devendo ser nomeados pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por uma vez por igual período.

PARÁGRAFO 1º - Os representantes eleitos nas assembléias, referidas no parágrafo 3º do artigo anterior, poderão eleger, fiscalizar e destituir os membros eleitos do Conselho, desde que haja quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes, em primeira ou segunda convocação.

PARÁGRAFO 2º - A assembléia de eleição dos representantes, referidos no parágrafo anterior, será convocada por edital, pela Comissão de Coordenação Executiva, em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11 - O Conselho de Assistência Social escolherá entre os seus membros uma diretoria executiva, bem como, fará prever no seu Regimento Interno, outras estruturas de funcionamento.

Art. 12 - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal de Assistência Social serão eleitos por seus pares na primeira reunião.

Art. 13 - A posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito, obedecidas as origens das indicações.



[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

Art. 14 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O Conselho poderá ainda criar Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS, objetivando suas ações.

Art. 16 - Compor-se-á o Conselho de uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Executivo, com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a posse dos conselheiros, com prévio parecer por parte do Conselho, sobre as condições da estrutura física e humana.

Art. 17 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social será elaborado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da posse dos seus membros, e disporá sobre diretoria, reuniões, quorum, estrutura técnica-administrativa, regulamentações do Fundo Municipal de Assistência Social, resoluções, atos, alterações regimentais, Plano Municipal de Assistência Social e funcionamento geral.

TÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de capacitação e aplicação dos recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a eles transferidos, em benefício da Assistência Social, pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

II - registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos municipais, destinados à assistências social;



[Handwritten signature]
7

Petit.Fab

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

IV - administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas de assistência social, conforme resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será constituído:

I - da dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal de Assistência Social;

II - dos recursos provenientes dos Fundos Estadual, Nacional de Assistência Social;

III - das doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - de outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 21 - Os recursos do Fundo serão aplicados em Agência Bancária Oficial, sendo que as contas serão movimentadas pelo Prefeito e o Secretário de Fazenda.

SEÇÃO I - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBSEÇÃO I - DO ORÇAMENTO

Art. 22 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da Unidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.



SUBSEÇÃO II - DA CONTABILIDADE

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS(MG)

Av. Cula Mangabeira nº 211, CEP 39.400-002 Montes Claros-MG

Art. 23 - A escrituração contábil do Fundo, as demonstrações e relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24 - A Comissão de Coordenação Executiva, constituída pelo Prefeito, através de portaria, publicada em 07 de junho de 1995, coordenará o processo de eleição do 1º mandato dos representantes do Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25 - O fundo Municipal de Assistência Social encaminhará à Câmara, balancete, relatório de atividade e movimento de caixa e bancos mensalmente.

Art. 26 - Esta Lei será regulamentada, no prazo de (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros, 07 de maio de 1997.



Jairo Ataíde Vieira
Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

LEI Nº 2.853, DE 14 DE JULHO DE 2000.

ACRESCENTA À LEI Nº 2.479, DE 07 DE MAIO DE 1997, OS PARÁGRAFOS, 1º, 2º E 3º, AO ART. 17, E PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 21, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 17 da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos:

“Art. 17 -

Parágrafo 1º - O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social composto pelos membros efetivos ou seu(s) suplente(s), na(s) sua(s) falta(s), é o seu órgão de deliberação máxima.

Parágrafo 2º - As deliberações e resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social, por seu Plenário, deverão ter a mais ampla divulgação.

Parágrafo 3º - O Conselho Municipal de Ação Social reunir-se-á, em plenário, em toda 1ª (primeira) Quinta-feira de cada mês, devendo suas reuniões serem abertas ao público em geral”.


Art. 2º - O artigo 21, da supra mencionada Lei, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

“Art. 21

Parágrafo Único – O saldo positivo, existente ao final de cada exercício financeiro, do Fundo Municipal de Assistência Social poderá ser gasto no exercício seguinte para dar continuidade ao financiamento de ações e políticas social no Município de Montes Claros”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 14 de Julho de 2000.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





LEI Nº 2.932, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001.

Altera disposições da Lei nº 2.479, de 07 de maio de 1997 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IX e o inciso VII, do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX - 01 (um) representante da Secretaria de Serviços Urbanos.

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

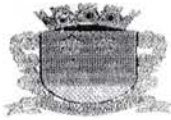
VII - 01 (um) representante de clubes de serviços.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, mantidas as demais disposições da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 20 de Setembro de 2001.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (MG)

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 - Montes Claros - MG.

- Consultoria Jurídica -

LEI Nº 3.037, DE 21 DE AGOSTO DE 2002.

MODIFICA E REVOGA DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS INCISOS DO ART. 9º, DA LEI 2.479, DE 07 DE MAIO DE 1997 E 2.932, DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos de I a VI do art. 9º da Lei 2.479, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º -

I – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda e

Controle;

V – 01 (um) representante da Consultoria Jurídica;


VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Atividades e

Serviços Urbanos.

Art. 2º - Ficam revogados os incisos VII, VIII e IX do artigo 9º, da Lei nº 2.479, de 07 de maio de 1997, com a alteração da Lei 2.932, de 20 de setembro de 2001.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário e mantidas as demais disposições das Leis nºs. 2.479, de 07 de maio de 1997 e 2.932, de 20 de setembro de 2001, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Montes Claros (MG), 21 de agosto de 2002.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 12 de agosto de 2016.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 221 /2016

Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "**ALTERA A LEI Nº 2.479 DE 07 DE MAIO DE 1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.853 DE 14 DE JULHO DE 2000, LEI Nº 2.932 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001 E LEI Nº 3.037 DE 21 DE AGOSTO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Com o crescimento da Política Nacional de Assistência Social, muitos dispositivos das legislações municipais afetas ao assunto tornaram-se desatualizados e em desacordo com as normativas vigentes do Sistema Único de Assistência Social -SUAS.


Desta forma, o presente Projeto de Lei foi, elaborado pela Comissão Permanente de Legislação do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, aprovada em reunião ordinária daquele conselho, visa adequar a legislação vigente às diretrizes atuais.

Salienta-se que as mudanças foram feitas com base no Manual de Orientações Gerais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e com base no Manual de Orientações para os Conselhos de Assistência Social, elaborado pelo Tribunal de Contas da União. Tudo isso com o eminente objetivo de adequação das leis de criação do conselho, às normativas vigentes e ao exercício do controle social no SUAS, mecanismos do bom e regular funcionamento das políticas públicas de assistência social.

A aprovação do projeto de Lei irá, assim, reestruturar a legislação municipal afeta ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, possibilitando que este órgão municipal exerça o papel que lhe é atribuído na política de assistência social do município de Montes Claros.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Vicente Medeiros
Prefeito de Montes Claros
em exercício

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
15/08/2016	
HORA: 13h	
ASS: 	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 081/2016 QUE “Altera a Lei nº 2.479 de 07 de maio de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.853 de 14 de julho de 2000, Lei nº 2.932 de 20 de setembro de 2001 e Lei nº 3.037 de 21 de agosto de 2002, e dá outras providências.” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração de lei que versa sobre política de assistência municipal no município.

As alterações pretendidas versam sobre o Conselho Municipal de Assistência Social.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa, bem como, em seu objetivo, por se tratar de assunto de interesse local.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de agosto de 2016.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 81/2016

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Altera a Lei nº 2.479 de 07 de maio de 1997, com redação dada pela Lei nº 2.853 de 14 de julho de 2000, Lei 2.932 de 20 de setembro de 2001 e Lei nº 3.037 de 21 de agosto de 2002, e dá Outras Providências” .

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 16/08/2016, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/08/2016.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, visa alterar leis que tratam do Conselho Municipal de Assistência, inclusive sobre a composição dos membros do referido Conselho.

De acordo com a Mensagem do Executivo, é o presente projeto para adequar às leis de criação do Conselho com base no Manual de Orientações Gerais do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e demais normas vigentes ao controle social no SUAS, que é o mecanismo que regula o funcionamento das políticas públicas de assistência social.

Assim sendo, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais, tendo em vista que políticas públicas na área de Assistência Social é de competência exclusiva do Executivo.

Desta forma observa-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2016.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____

Vice-Presidente: Ladislau Ronaldo Ferreira _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá _____